



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088643-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante EUNICE FERNANDES CASTILHO, é agravado ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AVARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088643-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Eunice Fernandes Castilho

AGRAVADO: Associação Comercial e Industrial de Avaré

COMARCA: Avaré

JUIZ: Augusto Bruno Mandelli

VOTO Nº 17.086

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Irresignação da executada em face da decisão que rejeitou sua impugnação. Nulidade de citação. Inocorrência. Requerida citada por oficial de justiça. Certidão dotada de fé pública, na qual não foi atestado eventual comprometimento do discernimento da recorrente para compreensão do ato processual. Demais alegações da agravante que deveriam ter sido veiculadas na fase de conhecimento do processo. Impossibilidade de apreciação em cumprimento de sentença. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão (fls. 86/87 dos autos de origem) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Irresignada, sustenta a agravante que sua

citação nos autos de origem é nula, porquanto é idosa e estava sob o efeito de medicamentos que comprometiam seu discernimento na época do ato citatório. Aduz, por esse motivo, que o título exequendo é inexigível e que há excesso de execução, pois não foi consultada a respeito dos aumentos exorbitantes da mensalidade do plano de saúde, ressaltando que deixou de ser associada em 2014.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem oposição ao julgamento virtual. Dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de cobrança nº 1005306-05.2023.8.26.0073 ajuizada por *ACIA - Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Avaré/SP* em face de Eunice Fernandes Castilho, na qual a requerida foi condenada ao pagamento das mensalidades do plano de saúde contratado junto à autora.

Intimada, a executada ofertou impugnação ao cumprimento (fls. 28/32 dos autos de origem) alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo judicial, por nulidade de citação, porquanto não possuía discernimento suficiente para o recebimento da citação na fase de conhecimento. Alega, ainda, o excesso de execução, porquanto jamais foi cientificada dos aumentos abusivos aplicados às

mensalidades do plano de saúde.

Seus argumentos, todavia, foram rejeitados pelo juízo *a quo*, sob os seguintes fundamentos (fls. 86/87 dos autos de origem):

"Por primeiro, afasto a alegação de nulidade de citação, a uma porque a impugnante não trouxe nenhum documento que comprove não ter condições de receber citação e, a duas, porque, ao ser citada pelo oficial de justiça, tem-se pelo afastamento da situação prevista no artigo 245 do CPC, o qual confere a possibilidade de o oficial de justiça deixar de citar pessoa mentalmente incapaz ou impossibilitada de receber a citação. Se a citação foi realizada pelo oficial de justiça, que, por sua vez, é dotado de fé pública, não há, pois, como se questionar o ato praticado.

No mais, os argumentos declinados pela impugnante se referem a matéria que deveria ter sido discutida na fase de conhecimento. Uma vez que se operou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, não cabe mais qualquer rediscussão da matéria de mérito em sede de cumprimento de sentença, limitando-se os questionamentos aos pontos previstos no artigo 525, § 1º do CPC.

Ademais, uma vez que a impugnante não questionou os cálculos da exequente, tampouco apontou incorreções, atrelado ao fato de que a planilha de fls.

05 se coaduna com o título ora executado, não vislumbro excesso de execução nos cálculos da exequente”

E não merece qualquer reparo a decisão agravada.

Argumenta a executada que o ato citatório na fase de conhecimento seria nulo, porquanto à época do recebimento da carta com aviso de recebimento, estava sob o efeito de medicamentos que lhe retiravam o discernimento necessário para compreender que se tratava de uma ação de cobrança promovida pela associação requerente (fls. 29 dos autos de origem)

Todavia, ao contrário do alegado pela devedora, naquela ocasião ela foi citada pessoalmente por Oficial de Justiça, tendo lançado sua assinatura no mandado e recebido a contrafé (fls. 32 e 33 dos autos nº 1005306-05.2023.8.26.0073).

E, por expressa determinação legal, é vedada a citação daquele que estiver mentalmente incapacitado para recebê-la, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil, cabendo ao meirinho descrever e certificar minuciosamente essa circunstância.

No entanto, na certidão de cumprimento do ato citatório, que ostenta fé pública, nada foi consignado a esse respeito, de modo que não comporta acolhimento a tese suscitada pela recorrente.

A propósito, confira-se o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AUXILIAR DA JUSTIÇA QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2023941-08.2024.8.26.0000; Relator Júlio César Franco; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 22/03/2024);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a alegação de nulidade da citação. Inconformismo da executada. Validade da citação, realizada por Oficial de Justiça no endereço apontado pela própria executada nos autos. Certidão do auxiliar da justiça que tem fé pública. Ausência de prova concreta hábil a afastar a presunção legal da validade do ato citatório. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravado de Instrumento nº 2244905-09.2022.8.26.0000; Relator Regis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; j 05/07/2023);

"Agravado de instrumento. Locação de imóvel. Ação de despejo por falta de pagamento c. c cobrança. Fase

de cumprimento de sentença. Nulidade da citação. Inocorrência. Citação realizada por oficial de justiça. Certidão que goza de fé pública e presunção de veracidade não elidida por quaisquer elementos de prova. Ato de chamamento realizado no endereço do imóvel locado e residência do réu, particularidade a roborar a sua validade. Desnecessidade da produção de perícia grafotécnica. Decisão preservada. Recurso improvido” (Agravado de Instrumento nº 2229571-32.2022.8.26.0000; Relator Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 28/11/2022).

Por derradeiro, as alegações da executada de que nunca foi notificada acerca do aumento do valor das mensalidades, além de genéricas, são absolutamente extemporâneas, posto que deveriam ter sido deduzidas na fase de conhecimento do processo, não cabendo sua discussão em sede de cumprimento de sentença.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora